



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.279 - RJ (2012/0204119-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MARIEL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO SOUZA RAMOS

EMENTA

AUTORIZAÇÃO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. PORTARIA ANP 116/2000. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o acórdão recorrido consignou que não se comprovou sucessão empresarial ou fraude.
2. Torna-se impossível, pois, aferir violação ao art. 4º, § 5º, da Portaria ANP 116/2000, pois, para concluir que houve sucessão empresarial ou fraude, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que, em Recurso Especial, é inviável, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.279 - RJ (2012/0204119-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MARIEL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO SOUZA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 248-251, e-STJ):

No acórdão impugnado ficou assentado que não houve comprovação da sucessão, tampouco da existência de fraude. Feitas essas considerações, tem-se que não há como infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária, sob pena de revolvimento da matéria fático-probatória, o que violaria o disposto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que :

Com efeito, a norma editada pela ANP é clara e decorre do seu poder regulamentar.

Perceba-se que não há necessidade de revolver matéria fática para se chegar à conclusão da violação ao artigo apontado pela ANP, ou seja, esta corte não terá que revolver fatos para concluir que houve sucessão ou fraude e só assim concluir que o poder regulamentar da autarquia foi violado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 256-264, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.279 - RJ (2012/0204119-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2012.

Na decisão *a quo* ficou consignado:

A Lei nº 9.478/97 atribui competência à ANP para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Outrossim, a autarquia edita regras que disciplinam e impõem restrições à comercialização de combustíveis automotivos, cuja atividade só pode ser exercida mediante o cumprimento de certas condições.

De fato, o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal assegura a livre iniciativa, in verbis:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por outro lado, preconiza o art. 238 da Constituição Federal:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Assim, nota-se que a liberdade de iniciativa econômica não é absoluta. Se existe interesse público é viável a imposição de requisito pelo órgão competente, e ele deve ser observado.

Por força da Lei nº 9.478/97, a Portaria nº 116/2000 - ANP foi editada para regular o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Verifica-se que a única pendência para o pedido de autorização de revenda de combustível foi o cumprimento da quitação da dívida da empresa antecessora, Auto Posto JR Pinto Ltda, conforme documento de fl. 11. Mas a própria Portaria, em seu art. 4º, §5º, dispõe que a quitação será imposta quando couber.

Ou seja, seu objetivo é evitar fraudes. Mas não se pode aplicar a regra acima para casos nos quais nada justifica a sua incidência. O intuito é impedir a sucessão fraudulenta, ou até a passagem de ponto, clientela, etc, através de algum expediente, e sem pagamento de débitos. Não parece ser o caso dos autos. Cabia à ANP imputar ao apelante, com base em dados concretos, a existência de sucessão empresarial ou simulação, para poder impor a comprovação da quitação da dívida da empresa antecessora. E isto não foi feito, e sequer argumentado nas informações ou contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, não há delimitação da existência de sucessão empresarial ou ato simulado. Nota-se ainda que o posto de revenda, que ocupava o mesmo endereço da impetrante, não está mais em atividade, conforme certidão emitida pela Prefeitura (fl. 20). Esse aspecto é admitido nas informações, que restringe o óbice existente ao pagamento dos débitos.

Destarte, o único liame existente entre a impetrante e a empresa AUTO POSTO JR PINTO LTDA foi o arrendamento de um mesmo imóvel para o exercício da atividade de comércio de combustíveis. Portanto, não havendo imputação de sucessão empresarial nem os pressupostos para a aplicação da regra da Portaria nº 116/2000, descabe responsabilizar a impetrante pelos débitos da empresa anterior.

Assim, não havendo a sucessão e tampouco comprovada a existência de fraude, o artigo 4º, §5º da citada Portaria torna-se inaplicável à hipótese, sob pena de ofensa ao devido processo legal substantivo.

Ademais, devem ser afastadas as demais alegações sustentadas pela ANP no que tange à natureza da expedição do registro. É inquestionável que a ANP não pode impor requisitos não previstos nem claramente em sua Portaria, e isso não seria discricionário, mas abusivo, com violação de legalidade. A impetrante atendeu a todas exigências para a obtenção da autorização junto à ANP, deixando de apresentar somente a quitação de débito contraído pela empresa AUTO POSTO JR PINTO LTDA.

Apenas seria caso de dilação probatória incabível, com inviabilização do writ, se a autoridade impetrada apresentasse concretamente elementos relativos à sucessão empresarial ou fraude e, por ter a afirmativa presunção de legitimidade, o impetrante necessitasse de ampla cognição para refutar a alegação.

No caso, o acórdão recorrido consignou que não houve a comprovação de sucessão empresarial ou fraude, razão por que inaplicável a Portaria 116/2000. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 4º, § 5º, da Portaria ANP 116/2000, pois, para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial ou a existência de fraude, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em Recurso Especial, não é possível, à luz da orientação sedimentada na Súmula 7/STJ.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204119-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.279 / RJ

Números Origem: 200938090009018 200951010077638

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO MARIEL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO SOUZA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MARIEL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO SOUZA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.